

Registro: 2018.0000448336

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005491-28.2015.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante/apelado JOSÉ ADILSON PEREIRA, é apelado/apelante R. MARTINS ME,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. Vencido o 3º juiz quanto a sucumbência, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MORAIS

PUCCI, MELO BUENO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### Apelação n.º 0005491-28.2015.8.26.0045

Comarca: Arujá

Apts./Apds.: José Adilson Pereira; R. Martins ME.

Juiz sentenciante: Naira Blanco Machado

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS FÍSICOS NÃO MENCIONADA NO ANDAMENTO PROCESSUAL DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA RECONHECIMENTO JUSTA CAUSA. REVELIA MANTIDO. TESTEMUNHA PRESENCIAL CONFIRMOU A VERSÃO DO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS QUE DECORREM DA INVALIDEZ DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM MONTANTE ADEQUADO E PROPORCIONAL. Recurso da ré desprovido, acolhido em parte o do autor.

#### VOTO N.º 21.165

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 65/69 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de



acidente de trânsito. Não houve condenação ao pagamento das custas e honorários "diante da revelia e da gratuidade da justiça" (fls. 69).

Recorre o autor alegando que, ao contrário do que constou da sentença, emana do teor da própria contestação da ré que o veículo de sua propriedade se envolveu no acidente que causou lesões ao recorrente. Não bastasse, entende que o depoimento da testemunha Roberto, que não tem qualquer envolvimento com as partes, ratifica a culpa da ré ao narrar que o veículo da demandada, ao fazer uma ultrapassagem, veio a colidir frontalmente com a moto conduzida pelo autor que trafegava em mesma via em sentido oposto. Assim, requer a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos de reparação por danos materiais e morais, estimados no total de cem salários mínimos, em razão das sérias lesões sofridas e que o teriam incapacitado de forma permanente.

A ré, por sua vez, no recurso adesivo de fls. 88/92, inconforma-se com o decreto de revelia, pugnando seja reformada a sentença na parte em reconheceu intempestiva defesa apresentada, а condenação do apelado ao pagamento das custas. Afirma que não constou do andamento no sistema "on line" a data de juntada do mandado de citação para que pudesse ter início o prazo para defesa, sendo que, ainda que sejam físicos os autos, na última vez que a advogada compareceu na Comarca de Arujá para exame "in loco" não havia ainda informação sobre a juntada do documento referido. Entende, assim, que omissão sistema informatizado no autoriza considerada tempestiva a contestação apresentada



espontaneamente em 02.02.2016.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e dispensado de preparo o do autor em decorrência da gratuidade processual, com resposta apenas pela demandada.

É o relatório.

Inicialmente, compete analisar questão processual relativa ao decreto de revelia da ré pela r. sentença, com o que não se conforma a demandada em seu recurso.

A contestação apresentada pela ré foi considerada intempestiva porquanto apresentada depois de quinze dias da data de juntada do mandado de citação nos autos. Ocorre que não constou do sistema informatizado deste Tribunal a juntada do mandado aos autos.

O magistrado "a quo" entendeu que, como os autos são físicos, a omissão no andamento do processo pelo sistema informatizado não é causa suficiente para se relevar o oferecimento intempestivo da defesa, o que deve ser mantido, uma vez que competia a parte consultar os autos, acompanhando seu andamento, guardando as informações contidas no sistema caráter informativo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO — Ação de obrigação de fazer —



Ausência de contestação — Decreto de revelia — Alegação de que a data da juntada do mandado de citação não fora lançada no extrato processual para acesso via "internet" -Autos físicos — Justa causa não configurada. O extrato do processo físico contém dados meramente informativos sobre certos atos praticados, sem caráter oficial, cabendo ao interessado acompanhar o feito, por exemplo, diligenciando junto ao Cartório - Preliminar rejeitada. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO NO IMÓVEL DA AUTORA - Ação de obrigação de fazer - Procedência - Não instalação de rede de água e esgoto no imóvel da autora -Serviços essenciais à vida e à saúde, e a recusa ao seu fornecimento fere frontalmente a dignidade da pessoa humana – Ausente oportuna comprovação de eventual impedimento no cumprimento da medida - Sentença mantida -Recurso improvido."

(TJSP; Apelação 0002297-14.2013.8.26.0102; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2016; Data de Registro: 24/05/2016)

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE ORDENOU SEU DESENTRANHAMENTO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA, TENDO EM VISTA OMISSÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE JUNTADA DO CITATÓRIO NO PORTAL DAINADMISSIBILIDADE, ANTE SEU CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É notório que as informações contidas no Portal do Tribunal de Justiça não têm efeito legal, cujo caráter é meramente informativo. Essa advertência está expressamente consignada no extrato processual que a agravante juntou aos autos, não sendo crível desconhecer tal circunstância. Nesse contexto, a omissão da informação sobre a juntada do mandado citatório no Portal do Tribunal de Justiça não tem o condão de justificar a intempestividade de sua defesa."

(TJSP; Agravo de Instrumento 0223705-29.2012.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2012; Data de Registro: 15/11/2012)

"DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. Ausência de informação no site do processo acerca da juntada do mandado de citação. Informações processuais via internet.



Natureza meramente informativa. Aviso nesse sentido no site do Tribunal. Ausência de justa causa do Art. 183, CPC. Precedentes. Revelia reconhecida. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Alegações genéricas em apelação. Cirurgia indicada pelo médico. Súm. 102/TJSP. Nosocômio coberto pelo plano. Colocação de stent. Súm. 93/TJSP. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 0210277-05.2011.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 18/03/2014)

Decisões emanadas do Colendo Superior Tribunal também corroboram este entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme jurisprudência desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais. Precedentes. 2. Outrossim, não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei 11.419/2006, cumpria ao recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado de citação, a fim de certificar-se da tempestividade da sua contestação, o que não aconteceu. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1623079/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EM INFORMAÇÃO PROCESSUAL DISPONÍVEL NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior é no sentido de que as informações processuais disponíveis na internet, não substituem os meios formais de publicação e intimação dos atos processuais. Desse modo, eventuais omissões ou equívocos ocorridos nesses andamentos não justificam a devolução do prazo recursal. 2. Ademais, consta dos autos que a UNIÃO foi regularmente intimada, havendo omissão somente quanto



ao lançamento, na internet, da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1104783/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

Assim, deve ser negado provimento ao recurso da ré ao pretender modificar a conclusão da r. sentença de que a contestação foi intempestiva, com consequente revelia da demandada.

No que diz respeito ao recurso do autor, narra a petição inicial que ele transitava com sua motocicleta em via de mão dupla quando o veículo de propriedade da ré ingressou na contramão de direção e colidiu frontalmente com o demandante, o que lhe causou lesões graves e irreversíveis. Pugnou, assim, pela condenação da ré a pagar danos materiais e morais que estimou em cem salários mínimos.

A r. sentença, contudo, julgo improcedentes os pedidos por entender que não há prova de que o veículo da ré estivesse envolvido no acidente, que foi a responsável pelo acidente, bem como acerca dos danos sofridos pelo autor.

Todavia, não bastasse a revelia da ré e seus efeitos a versão do autor foi comprovada por uma testemunha presencial, mencionada no Boletim de Ocorrência policial segundo declaração dos agentes que foram responsáveis por atender a ocorrência (fls. 06/07), no sentido de que o veículo da ré efetivamente ingressou no



sentido oposto da via ao tentar realizar ultrapassagem, vindo a colidir com a moto do autor que vinha em sentido contrário, frontalmente.

Não bastasse, a própria ré não nega que se envolveu no acidente, mas tenta atribuir a culpa ao autor, o que, todavia, não foi comprovado nos autos.

Resta enfrentar somente se o demandante faz jus às reparações materiais e morais pretendidas, verificando-se que não consta da inicial quais prejuízos de natureza patrimonial teria sofrido o autor, descabida a condenação sem quantificação específica, não bastando um valor genérico e uno para danos materiais e morais, como pleiteado.

Quanto à indenização por danos morais, justifica o demandante seu pedido no fato de que em razão do acidente foi "inutilizado definitivamente para o labor", comprovando a carta de concessão de aposentadoria por invalidez que esta ocorreu em razão do que consta no atestado médico de fls. 83/vº, ou seja, fratura em cotovelo esquerdo (ocorrida em razão do acidente segundo documentos encartados à inicial) que, mesmo após cirurgia e tratamento, resultou em limitação definitiva do arco do cotovelo, impedindo o autor de realizar atividades laborativas.

A carta de concessão foi emitida em maio de 2016, ou seja, posteriormente à última manifestação do autor nos autos antes da sentença (fls. 59), em petição protocolada em 09 de março de 2016, de



forma que sua juntada não foi extemporânea.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, determina o art. 944 do Código Civil que: "A indenização mede-se pela extensão do dano.".

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Dentro desses parâmetros e atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que faz jus o autor ao pagamento da quantia de R\$ 19.080,00, correspondente a 20 salários mínimos em valor atual, o que se afigura razoável e proporcional, sem resultar em enriquecimento indevido à vítima.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar procedente em parte a ação apenas para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 19.080,00 a título de indenização por danos morais, com atualização a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A sucumbência é recíproca, de forma que devem ambas as partes arcar com metade das custas e despesas e



com honorários de 12% sobre o valor da condenação para os patronos da parte adversa, observada a gratuidade processual quanto ao autor, já considerados na estimativa os honorários recursais.

**GILBERTO LEME**Relator



Apelantes/Apelados: José Adilson Pereira e R. Martins ME.

# DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO Nº 19218

Respeitado o entendimento da douta maioria, dela ouso divergir, nos seguintes termos:

O parcial provimento do recurso não permite a majoração do valor dos honorários, mas sim a fixação do valor a ser pago pela Requerida, sendo incabível a condenação do Autor ao pagamento de honorários (caracterizaria a "reformatio in pejus", pois a sentença não condenou o Autor ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária).

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso (adesivo) da Requerida e o parcial provimento do recurso (apelação) do Autor - em meu voto -, respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	8BF0D16
		Eletrônicos		
11	11	Declarações de	FLAVIO ABRAMOVICI	8C1DD4C
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0005491-28.2015.8.26.0045 e o código de confirmação da tabela acima.